

ADMINISTRAÇÃO DOS ESTADOS E MUNICÍPIOS

Alterações no Código dos Interventores

Acaba de ser assinado importante decreto-lei relativo à administração dos Estados e Municípios. Referimo-nos ao decreto-lei n. 5.511, de 21 de maio último, publicado no *Diário Oficial* de 24 do mesmo mês, que altera e retifica disposições contidas no decreto-lei n. 1.202, de 8 de abril de 1939, o chamado Código dos Interventores.

Dado o pouco tempo de que dispomos para a inclusão, ainda no presente número, do decreto-lei em apêço, deixamos de analisar as diversas modificações por êle introduzidas. Limitamo-nos a transcrever-lhe o texto, indicando, para os leitores que queiram fazer o confronto entre as antigas e as novas disposições legais, o nosso número de abril-maio de 1939 (págs. 183 e segs.), em que foi publicado o decreto-lei n. 1.202.

E' o seguinte o texto do decreto-lei n. 5.511:

DECRETO-LEI N. 5.511 — DE 21 DE MAIO DE 1943

Altera e retifica disposições sôbre a administração dos Estados e dos municípios

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição decreta:

Art. 1.º Ficam incorporados ao texto do decreto-lei número 1.202, de 8 de abril de 1939, as alterações e retificações constantes do presente decreto-lei.

Art. 2.º O art. 2.º fica assim redigido:

“São órgãos da administração do Estado:

- a) o Interventor ou Governador;
- b) o Conselho Administrativo”.

Art. 3.º O art. 5.º fica assim redigido:

“Ao Interventor, ou Governador, e ao Prefeito cabe exercer as funções executivas e, em colaboração com o Conselho Administrativo, legislar nas matérias da competência dos Estados e municípios, enquanto não se constituírem os respectivos órgãos legislativos”.

Art. 4.º O art. 6.º fica assim redigido:

“Compete ao Interventor ou Governador, especialmente:

I — organizar a administração do Estado e dos municípios, de acôrdo com o disposto para os serviços da União, no que for aplicável;

II — legislar para os municípios constituídos em Prefeituras Sanitárias, em Estâncias Climatéricas ou Hidrominerais;

III — organizar o projeto do orçamento do Estado e sancioná-lo depois de aprovado pelo Conselho Administrativo;

IV — fixar, em decreto-lei, o efetivo da força policial, mediante prévio exame do Conselho Administrativo e aprovação do Presidente da República;

V — elaborar os projetos de decretos-leis e sancioná-los depois de aprovados pelo Conselho Administrativo;

VI — expedir decretos-leis, independentemente de aprovação prévia do Conselho Administrativo em casos de calamidade ou necessidade de ordem pública, sujeitando *a posteriori* o seu ato à aprovação do Presidente da República, depois de emitido parecer por aquele Conselho.

§ 1.º O preparo da proposta orçamentária será feito sob a imediata orientação e supervisão do Interventor ou Governador, obedecidas as normas financeiras e de contabilidade estabelecidas pela União para os Estados e municípios.

§ 2.º Nos Estados em que já tenha sido criado ou em que se crie o Departamento do Serviço Público, caberá a êste órgão o preparo da proposta orçamentária”.

Art. 5.º O art. 7.º fica assim redigido:

“São ainda atribuições do Interventor, ou Governador:

I — expedir decretos, regulamentos, instruções e demais atos necessários ao cumprimento das leis e à administração do Estado;

II — nomear o secretário geral ou os secretários do seu govêrno e os Prefeitos dos municípios;

III — nomear, aposentar, pôr em disponibilidade, demitir e licenciar os funcionários do Estado, e impor-lhes penas disciplinares, respeitado o disposto na Constituição e nas leis;

IV — autorizar a admissão de extranumerários para os serviços públicos do Estado;

V — praticar todos os atos necessários à administração e representação do Estado e à guarda da Constituição e das leis”.

Art. 6.º Fica assim redigido o art. 8.º:

“São crimes de responsabilidade do Interventor, ou Governador, ou Prefeito:

I — os atos que atentarem contra:

- a) a existência da União;
- b) a Constituição;
- c) as determinações constantes desta lei;
- d) a execução das leis e dos tratados federais;
- e) a execução das decisões judiciárias;
- f) a boa arrecadação dos impostos e taxas da União, do Estado e dos municípios;
- g) a probidade administrativa, a guarda e o emprego dos dinheiros públicos.

II — a omissão das providências determinadas pelas leis ou tratados federais, ou necessárias à sua execução, dentro dos prazos fixados”.

Art. 7.º Fica assim redigido o art. 9.º:

“O Interventor ou Governador, ou Prefeito será processado e julgado, nos crimes de responsabilidade, pelo Tribunal de Apelação do Estado, importando sempre a sentença condenatória na perda do cargo e na inhabilitação para exercer função pública pelo prazo de 2 a 10 anos.

Parágrafo único. O processo e o julgamento desses crimes serão regulados em lei especial”.

Art. 8.º Fica assim redigido o art. 12:

“Compete ao Prefeito:

I — elaborar os projetos de decretos-leis nas matérias da competência do Município e sancioná-los depois de aprovados pelo Conselho Administrativo;

II — expedir decretos-leis, independentemente de aprovação prévia do Conselho Administrativo, em caso de calamidade ou necessidade de ordem pública, sujeitando *a posteriori* o seu ato à aprovação daquele Conselho;

III — expedir decretos, regulamentos, posturas, instruções e demais atos necessários ao cumprimento das leis e à administração do Município;

IV — organizar, de acôrdo com as normas financeiras e de contabilidade estabelecidas pela União para os Estados e Municípios, o projeto de orçamento do Município, e sancioná-lo depois de revisto pelo Interventor, ou Governador, e aprovado pelo Conselho Administrativo;

V — nomear, aposentar, pôr em disponibilidade, demitir e licenciar os funcionários e admitir e dispensar extranumerários municipais e impor-lhes penas disciplinares, respeitado o disposto na Constituição e nas leis;

VI — praticar todos os atos necessários à administração do Município e à sua representação”.

Art. 9.º Fica assim redigido o art. 13:

“O Conselho Administrativo será constituído de 4 a 10 membros, brasileiros natos, maiores de 25 anos,

nomeados pelo Presidente da República. Dentre eles o Presidente da República designará, no ato de nomeação, o Presidente do Conselho e o seu substituto nas faltas e nos impedimentos.

§ 1.º O Presidente do Conselho só terá direito a voto de desempate.

§ 2.º O Conselho requisitará os funcionários estaduais e municipais de que necessitar para os serviços de sua secretaria, bem como, eventualmente, os serviços de quaisquer técnicos dos quadros estaduais e municipais para o fim de assistí-lo com o seu parecer ou informação nas matérias de sua especialidade.

§ 3.º Os funcionários e técnicos federais em serviços no Estado poderão, igualmente, prestar o seu concurso, quando solicitado, ao Conselho Administrativo, sem outros direitos a vantagens além dos que lhes competirem pelo efetivo exercício de suas funções”.

Art. 10. O art. 14 fica assim redigido:

“As nomeações para membros do Conselho Administrativo não poderão recair em quem:

a) tenha contrato com a Administração Pública federal, estadual ou municipal ou com ela mantenha transações de qualquer natureza;

b) seja funcionário público estadual ou municipal, salvo quando esteja em disponibilidade ou seja membro do magistério superior ou tenha ainda a compatibilidade declarada no decreto de nomeação;

c) exerça lugar de administração ou consulta, ou seja proprietário ou sócio de empresa concessionária de serviços públicos ou que goze de favor, privilégio, isenção, garantia de rendimento ou subsídio do poder público;

d) tenha contrato com empresa compreendida na alínea anterior, ou dela receba quaisquer proventos”.

Art. 11. O art. 15 fica assim redigido:

“Aos membros do Conselho Administrativo é vedado:

a) celebrar contratos com a administração pública federal, estadual, ou municipal;

b) aceitar cargo, comissão ou emprego público remunerado;

c) exercer qualquer lugar de administração ou consulta, ou ser proprietário ou sócio de empresa concessionária de serviço público, ou que goze de favor, privilégio, isenção, garantia de rendimento ou subsídio do poder público;

d) celebrar contrato com empresa compreendida na alínea anterior, ou dela receber quaisquer proventos;

e) patrocinar causas contra a União, os Estados ou os Municípios.

Parágrafo único. O funcionário público efetivo, nas condições da letra b do art. 14, mediante auto-

rização do Presidente da República em requerimento devidamente justificado, poderá exercer cumulativamente os dois cargos, optando por um dos vencimentos”.

Art. 12. O art. 16 fica assim redigido:

“Os membros do Conselho Administrativo perceberão uma gratificação de exercício arbitrada pelo ministro da Justiça e paga pelos cofres estaduais”.

Art. 13. O art. 17 passa a ser assim redigido:

“Compete ao Conselho Administrativo:

a) aprovar ou rejeitar, parcial ou integralmente, com as emendas julgadas necessárias, os projetos de decretos-leis que devam ser baixados pelo Interventor, ou Governador, ou Prefeito;

b) opinar sobre os projetos de que trata a alínea anterior, quando tenham a sua vigência condicionada à aprovação do Presidente da República;

c) aprovar, com as alterações julgadas necessárias, os projetos de orçamento do Estado e dos Municípios, encaminhados pelo Interventor, ou Governador, ou Prefeito;

d) fiscalizar a execução orçamentária no Estado, em colaboração com o Departamento do Serviço Público no Estado onde existir este órgão, e nos Municípios, e representar ao Ministério da Justiça e Negócios Interiores, ou ao Interventor, ou Governador, conforme o caso, sobre as irregularidades observadas;

e) receber e informar os recursos dos atos do Interventor, ou Governador, na forma dos arts. 19 e 22;

f) propor ao Interventor, ou Governador, ou Prefeito quaisquer modificações que visem ao aperfeiçoamento dos serviços públicos do Estado ou Município;

g) dar parecer nos recursos dos atos dos Prefeitos, quando o requisitar o Interventor, ou Governador.

§ 1.º O Interventor, ou Governador, tem o prazo de 30 dias para sancionar e promulgar os projetos de decretos-leis de sua iniciativa, de acordo com a respectiva resolução do Conselho Administrativo, ou desta recorrer para o Presidente da República.

§ 2.º O Prefeito tem o prazo de trinta dias, prorrogável por mais trinta, pelo Presidente do Conselho Administrativo, em casos devidamente justificados, para sancionar os projetos de decretos-leis, de conformidade com a resolução do Conselho Administrativo, ou desta recorrer para o Presidente da República, com prévia autorização do Interventor, ou Governador.

§ 3.º O Interventor, ou Governador, ou Prefeito, não pode deixar de se manifestar, dentro de um prazo de 90 dias, sobre as propostas de que trata a letra f deste artigo.

§ 4.º Publicado o parecer de um ou mais conselheiros sobre os projetos de decretos-leis de iniciativa do Interventor, ou Governador, ou Prefeito, estes não poderão retirar os projetos sem a devida justificação.

§ 5.º Os prazos, de que trata este artigo, são contados da data da publicação das resoluções do Conselho na Imprensa Oficial do Estado.

§ 6.º Salvo caso de necessidade pública devidamente justificado nenhum projeto de decreto-lei será submetido à consideração do Conselho antes de decorrido o prazo de quarenta e oito horas a partir da publicação do respectivo parecer da Imprensa Oficial do Estado;

§ 7.º São nulos de pleno direito os atos baixados em desacordo com a decisão do Conselho Administrativo, ou sem a sua prévia audiência, nos casos em que elas forem expressamente exigidas por lei.

§ 8.º O Interventor, ou Governador, dentro do prazo de noventa dias, deverá se pronunciar, perante o Conselho Administrativo, sobre a representação por este formulada contra atos de Prefeitos”.

Art. 14. Fica assim redigido o art. 18:

“Compete ao ministro da Justiça baixar instruções para o funcionamento dos Conselhos Administrativos e aprovar os respectivos regimentos”.

Art. 15. Fica assim redigido o art. 20:

“Os recursos dos atos do Interventor, ou Governador, serão encaminhados ao Presidente da República pelo ministro da Justiça, que sobre eles dará parecer. A decisão do Presidente terá imediata força executória.

§ 1.º O recurso deve ser apresentado, com todos os documentos, em duas vias, uma das quais será enviada ao Interventor, ou Governador, que prestará as informações devidas, e outra ao Conselho Administrativo, que dará parecer sobre o mérito.

§ 2.º As informações do Interventor, ou Governador, e o parecer do Conselho serão prestados dentro do prazo que, para cada caso, fixar o ministro da Justiça. Na falta desse ato do Ministro, o prazo será de 30 dias”.

Art. 16. O art. 22 fica assim redigido:

“Ficará suspenso o decreto-lei ou o ato impugnado no recurso, quando ao provimento deste for favorável o voto de dois terços dos membros do Conselho Administrativo. Tal suspensão poderá ser levantada pelo Presidente da República, sem prejuízo dos procedimentos ulteriores”.

Art. 17. Fica assim redigido o § 2.º do art. 27:

“§ 2.º No correr do exercício, o Interventor, ou Governador, ou Prefeito poderá alterar, por decreto executivo, a discriminação ou especialização constan-

tes das tabelas explicativas complementares do orçamento, desde que, para cada serviço, não sejam excedidas as verbas globais, comunicando, imediata e obrigatoriamente, ao Conselho Administrativo qualquer alteração feita por essa forma”.

Art. 18. Ao art. 27 fica acrescentado o seguinte parágrafo:

“§ 3.º Sòmente mediante decreto-lei poderão ser alteradas a discriminação e especialização da despesa constante do próprio texto do decreto que aprova o orçamento”.

Art. 19. Fica assim redigido o art. 31:

“A abertura de créditos adicionais só poderá ser feita mediante decreto-lei.

§ 1.º Os Estados não poderão, sem autorização do Presidente da República, abrir créditos suplementares antes de 1 de julho, ou créditos especiais antes de 1 de abril.

§ 2.º Os Municípios só poderão abrir créditos suplementares depois de 1 de julho e créditos especiais depois de 1 de abril.

§ 3.º Os créditos extraordinários, reservados exclusivamente para os casos de calamidade ou necessidade de ordem pública, poderão ser abertos a qualquer tempo, obedecido o disposto no presente decreto-lei”.

Art. 20. Fica assim redigido o item VII do art. 32:

“escolas de grau secundário, normal, profissional e superior, e regulamentação, no todo ou em parte, do ensino de qualquer grau”.

Art. 21. O parágrafo único do art. 32 fica substituído pelos seguintes parágrafos:

“§ 1.º O Interventor, ou Governador, ou Prefeito, tem o prazo de 30 dias, a contar da comunicação que lhe será feita pelo Conselho Administrativo, para promulgar o decreto-lei aprovado pelo Presidente da República.

§ 2.º São nulos de pleno direito os atos praticados com infração do disposto neste artigo: Sem prejuízo da ação judicial que couber, a declaração de nulidade poderá ainda ser feita de ofício ou mediante representação de qualquer interessado, por decreto-lei federal”.

Art. 22. Fica assim redigida a letra a do parágrafo único do art. 35:

“conceder, ceder, arrendar ou aforar, por qualquer prazo, terras de área superior a 500 hectares, ou terras de área menor, por prazo superior a dez anos”.

Art. 23. Fica assim redigido o art. 45:

“Quando não houver legislação especial regulando a concessão de subvenções, o Interventor, ou Governador, ou Prefeito sòmente poderá concedê-las após autorização prévia e expressa do Presidente da República e mediante expedição de decreto-lei.

Parágrafo único. Do orçamento constará a verba global destinada às subvenções que tiverem sido concedidas até 30 de novembro do ano anterior”.

Art. 24. O presente decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 21 de maio de 1943, 122.º da Independência e 55.º da República.

GETULIO VARGAS.

Alexandre Marcondes Filho.

Comissão de Estudos dos Negócios Estaduais

A BI-TRIBUTAÇÃO E O IMPOSTO ESTADUAL SÔBRE VENDAS PARA O EXTERIOR.

— *Podem os Estados tributar as vendas para o exterior sem que ocorra bi-tributação inconstitucional.*

PARECER N. 192-43

PROCESSO N. 277-43

I — Depois de ouvir o Govêrno cearense, a Diretoria das Rendas Internas, a Recebedoria do Distrito Federal, a Alfândega do Rio de Janeiro e a Associação Comercial

do Estado, o Conselho Federal de Comércio Exterior pede o parecer desta Comissão sôbre o memorial em que o Sindicato dos Exportadores de Gêneros da Produção do Ceará acusa de incidir na censura constitucional da bi-tributação, a cobrança, por parte do Estado do Ceará, do imposto de vendas e consignações de mercadorias exportadas para o estrangeiro, quando a União exige o sêlo nas cambiais emitidas para liquidar a operação.

II — Note-se, de início, que a consulta é dirigida ao Conselho Federal de Comércio Exterior, na pressuposição de que lhe cabe *ex-officio* ou mediante representação, declarar a existência de casos de bi-tributação, o que se afigura resultar de confusão entre aquele órgão e o Conselho Federal, a que se refere expressamente o art. 24 da Carta Constitucional e cuja atribuição é, presentemente,